



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002201-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VICTOR ANDRES MARIN JARAMILLO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3002201-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Andres Marin Jaramillo

Impetrado: MM. Juízo do Plantão Comarca de São Paulo

Voto nº 7818

HABEAS CORPUS. Roubo. Pretendido o relaxamento da prisão preventiva, ou sua revogação. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Custódia cautelar devidamente justificada (artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal). Determinada a extração de cópia dos autos para remessa ao Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e a expedição de ofício à autoridade consular do país de origem do paciente. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Victor Andres Marin Jaramillo**, denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva, nos autos do processo nº 1504766-46.2025.8.26.0228.

Pretende, a impetrante, o relaxamento da prisão, vez que o paciente é venezuelano, "*não havendo nos autos qualquer informação acerca de seus direitos acerca da comunicação aos respectivos consulados sobre a prisão*". Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, vez que o paciente é primário, a

res furtiva foi recuperada e não houve lesão à vítima.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, para que a prisão do paciente seja relaxada ou, subsidiariamente, revogada, com a posterior ratificação, pela Turma Julgadora (fls. 01/10).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 44/49), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/66).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi preso em flagrante em 19 de fevereiro de 2025 (fls. 01 dos autos principais) e posteriormente denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Consta da denúncia que *"no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 13h20, na Rua Florêncio de Abreu, centro histórico de São Paulo, nesta comarca da Capital, **VICTOR ANDRES MARIN JARAMILLO**, qualificado a fls. 11/13, 18 e 21 e foto a fls. 20, subtraiu, para si, mediante violência, uma corrente folheada a ouro (auto de exibição e apreensão de fls. 17), avaliada em R\$ 300,00, pertencente a Leandro José Castro Magalhães. Segundo se apurou, o ofendido estava caminhando pela via acima descrita, quando o denunciado o empurrou pelas costas, derrubando-o no chão. Em seguida, arrancou a corrente do pescoço da vítima, arranhando-a e saiu correndo. Policiais estavam em patrulhamento a pé nas proximidades e ouviram populares gritando por "pega ladrão" e algumas pessoas correndo atrás do indiciado, momento em que, após breve perseguição, conseguiram detê-lo na Rua Carlos de Souza Nazaré. Feita*

*busca pessoal, encontraram no bolso acorrente de ouro. Logo em seguida, a vítima se aproximou narrando que tinha acabado de ser roubada, reconhecendo o roubador e a res. Preso em flagrante, **VICTOR** preferiu ficar em silêncio no Distrito Policial (fls. 11)." (fls. 39/41 dos autos principais).*

Realizada audiência de custódia no dia seguinte, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 25/28 dos autos principais - grifei):

*"Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas, além de auto de exibição, apreensão, entrega, reconhecimento e avaliação. (...) Face os elementos informativos, assentado o *fumus comissi delicti*, releva reconhecer, ainda, o *periculum in libertatis*. No quesito, a conduta imputada ao autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, eis que, para fins de obtenção de vantagem meramente patrimonial, teria praticado delito sob emprego de violência real, a evidenciar um descaso pela integridade e patrimônios alheios e sua propensão à adoção de meios ousados e violentos como forma de execução. Acentuando o risco, não há como deixar de destacar a arguição de desemprego, aliada à subtração de bem de fácil revenda, como indicativo de uma potencial exploração de atividades ilícitas como fonte ordinária de rendimentos. Não bastasse, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Pela conjuntura, a mera arguição de circunstâncias judiciais favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (...) Dessa*

*forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal.(...) Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de **VICTOR ANDRES MARIN JARAMILLO** em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML. OFICIE-SE à SAP para que providencie tratamento adequado para lesão neurológica, condição informada pelo autuado. DETERMINO a extração de cópia dos presentes autos para remessa ao Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Oficie-se a fim de que se avalie a viabilidade da deportação e/ou expulsão de estrangeiro. OFICIE-SE, ainda, à autoridade consular do país de origem do autuado, para ciência".*

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Conforme constou da decisão que indeferiu a liminar, não prospera a alegação de ilegalidade da prisão pela ausência de comunicação ao consulado. Foi determinada, pelo Juízo de origem, a extração de cópia dos autos, para remessa ao Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e expedição de ofício à autoridade consular do país de origem do paciente, não havendo razão para o relaxamento da prisão.

Ademais, a decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser afastada.

O paciente responde por suposta prática de roubo, de sorte que a pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Estão presentes, também, os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a necessidade da custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Embora o paciente seja primário (fls. 23 dos autos originários), essa e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora:

Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021).

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Acrescento que o paciente responde por suposta tentativa de crime que causa temor e perturbação à sociedade, sendo um dos responsáveis pela alta sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois tais medidas mostram-se insuficientes, vislumbrando-se risco à ordem pública.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora